



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA**



Lei nº 1.315/02, de 21 de janeiro de 2002.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2002/2005”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, **Aprovou** e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio **2002/2005**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As propriedades e metas para os anos de 2002/2005, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A Exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto do art. 7º desta lei.

Parágrafo Único – O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programa:

- a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º - O relatório conterà, no mínimo:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA



I – Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados.

II – Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) das demais fontes.

III – Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV – Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice fiscal previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sismwin-PPA – ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

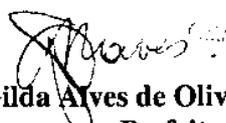
Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Efetuar a alteração de indicadores de programas;

II – Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos do Município.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Silvânia-Go, aos 21 dias do mês de janeiro de 2002.


Gilda Alves de Oliveira Naves
Prefeita